Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

1871/02

PROJETO DE Lei **N.** -74/d

Objeto: "Dispõe sobre a organização do Ensino fundamental em ciclos e em séries, nas Escolas da Rede Municipal do município de Bom Despacho".

Autor: Prefeito Municipal.

Entregue na Secretaria

03. dezembro-2001

Data do Vencimento ___/___/___

Sujeito a 3 **Discussões**

_____Aprovado 1° 10/12/01

_____Aprovado 2° 10/12/01

_____Aprovado 3° 13/12/01

_____

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de _____/_____/_____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ **Em** ___/___/___

Plublicado no Jornal _____. **N°**_____, **De** ___/___/___

Encaminhada pelo Ofício N° _____/_____. **De** ___/___/___

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

_____

Rubrica

Em ____/____/____

_____

Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____

Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 03/12/01 As Comissões de LFO - J. R para parecer.

Rubrica

2 - 10/12/01 Aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votação (art. 181 - P. 3º - RI) a pedido do vereador Jorgenes.

Rubrica

3 - 13/12/01 Aprovado por unanimidade em 3ª e última votação.

Rubrica

4 - ___/___/___

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

LEI Nº 1.871 / 2.001

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM CICLOS E EM SÉRIES, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO."

O Prefeito Municipal de Bom Despacho, Geraldo Simão Vaz, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Bom Despacho, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
Da organização do Ensino Fundamental em Ciclos

Art. 1º - O Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, com a duração de 08 (oito) anos, poder-se-á organizar em ciclos ou séries anuais, de acordo com a opção feita pela escola.

Art. 2º - O Ensino Fundamental organizar-se-á em 03 (três) ciclos: Ciclo Básico, com a duração de 03 (três) anos; Ciclo Intermediário, com a duração de 03 (três) anos e o Ciclo Avançado, com a duração de 02 (dois) anos;

§ 1º - As Escolas Municipais, que só possuem os 04 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental, funcionarão com o Ciclo Básico de 03 (três) anos e 01 (um) ano do Ciclo Intermediário ou com o Ciclo Básico de 03 (três) anos e o Ciclo Intermediário de 03 (três) anos;

§ 2º - As Escolas Municipais, que possuem 08 (oito) anos do Ensino Fundamental, funcionarão com o Ciclo Básico de 03 (três) anos, com o Ciclo Intermediário de 03 (três) anos e o Ciclo Avançado de 02 (dois) anos;

§ 3º - As Escolas Municipais, que fizerem opção mista - ciclo/série - e que possuem 08 (oito) anos de Ensino Fundamental, funcionarão com o Ciclo Básico de 03 (três) anos, o Ciclo Intermediário de 03 (três) anos e a 7ª e 8ª séries;

§ 4º - As Escolas Municipais, que fizerem opção mista - ciclo/série – e que possuem os 04 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamenta, funcionarão com o Ciclo Básico de 03 (três) anos e a 4ª série;

§ 5º - Quanto às escolas que fizerem a opção mista – ciclo/série – caberá à Supervisão Pedagógica, promover a necessária articulação curricular entre as duas formas de organização, para assegurar a organicidade e qualidade do trabalho pedagógico.

Art. 3º - A matrícula dos alunos será efetuada a cada ciclo, ficando dispensada a renovação anual.

Art. 4º - A Escola organizará as turmas de alunos, em cada ano dos ciclos, tendo como critério prioritário a faixa etária;

Parágrafo Único – Nos casos em que não for possível a adoção deste critério, a Escola levará em conta o grau de desenvolvimento e as experiências acumuladas pelos alunos.

Art. 5º - As atividades curriculares serão desenvolvidas, tendo como referência os programas em vigor;

Parágrafo Único – À Escola caberá a orientação e implantação do currículo, respeitando-se os diferentes ritmos de desenvolvimento dos alunos, suas experiências e conhecimentos acumulados.

Art. 6º - A implementação do currículo deverá fornecer as atividades interdisciplinares e o estudo de temas transversais, de modo a relacionar conteúdos da aprendizagem com a formação de valores éticos e sociais.

Art. 7º - A organização do tempo escolar em ciclos, deverá assegurar a progressão continuada ao aluno, considerando o seu desenvolvimento integral e a sua aprendizagem.

Art. 8º - A avaliação dos alunos será compreendida como parte integrante do processo pedagógico, objetivando a identificação dos avanços e das necessidades de orientação das ações educativas.

Art. 9º - O processo de avaliação dos alunos será sistemático, contínuo e qualitativo.

Parágrafo Único – O aluno será avaliado ao longo de todo o ciclo, com apresentação de resultados, de modo a permitir o acompanhamento constante de seu desempenho.

Art. 10 – Serão criados Núcleos de Aprendizagem Interativa, com o objetivo de atender alunos que, no processo ensino - aprendizagem, necessitem de acompanhamento específico para superar suas dificuldades educativas.

Art. 11 – A Escola deverá favorecer o trabalho pedagógico coletivo das equipes responsáveis pelo ciclo.

Art.12 – Os professores reunir-se-ão, na Escola, no mínimo quinzenalmente, por duas horas consecutivas, para avaliação coletiva do trabalho pedagógico de cada ciclo.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação, desenvolverá programas de capacitação, específicos para os profissionais das Escolas organizadas em ciclos.

Art. 14 – Se, após a avaliação, feita no final de cada ciclo, o aluno apresentar dificuldades de aprendizagem, em algumas disciplinas, o mesmo poderá optar por Estudos Complementares. Se a defasagem for generalizada, a opção são os Estudos Suplementares. Caso o aluno necessite dos estudos supracitados, ele poderá cursá-los no final de cada ciclo, desde que não ultrapasse a faixa etária de 16 (dezesseis) anos de idade para concluir o Ensino Fundamental Comum.

Capítulo II
Da Organização do Ensino Fundamental em Séries

Art. 15 – O Ensino Fundamental, organizar-se-á em 08 (oito) séries anuais, nas Escolas que fizerem esta opção.

Art. 16 – As Escolas Municipais, que só possuem os 04 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental, funcionarão de 1ª à 4ª série.

Art. 17 – A matrícula dos alunos será efetuada anualmente, na série correspondente.

Art. 18 – As atividades curriculares serão desenvolvidas de acordo com os artigos 5º e 6º desta Resolução.

Art. 19 – O processo de avaliação dos alunos será sistêmico e contínuo.

Art. 20 – A Escola deverá prever, a partir da 5ª série, a progressão parcial para os alunos reprovados em 03 (três) conteúdos curriculares.

§ 1º - A Escola assegurará ao aluno, com reprovação parcial, o direito de cursar o conteúdo, objeto da reprovação, sem prejuízo de sua carga horária obrigatória.

§ 2º - A Escola utilizará os instrumentos necessários para a reclassificação do aluno, de modo a evitar a distorção idade/série.

Capítulo III
Das Disposições Transitórias

Art. 21 – As Escolas Municipais, que fizeram opção, em 1999, pela organização do ciclo de 04 (quatro) anos, farão as adaptações necessárias ao atendimento das exigências desta Lei.

Art. 22 – As Escolas Municipais, que possuem Ensino Fundamental 08 (oito) anos, deverão fazer adaptações a partir do 4º (quarto) ano, em atendimento ao regime de ciclos.

Art. 23 – A Secretaria Municipal de Educação implementará ações e normas específicas para atender a todas as escolas, após ouvir os representantes das comunidades escolares e propor-lhes, democraticamente, a organização de um tempo escolar único: série ou ciclo, em toda a rede escolar.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Fevereiro de 2000.

Art. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1746/99, de 12 de março de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E UM (29/12/01).

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº ...../.....
Certifico para fins de comprovação que este (a) .....foi publicado (a) no quadro de publicações da Prefeitura, no período de...../.....
..... sendo o referido é verdade dou fé.

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 74/01

"Dispõe sobre a organização do Ensino Fundamental em ciclos e em séries, nas Escolas da Rede Municipal do município de Bom Despacho/MG."

O Prefeito Municipal de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Bom Despacho, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
Da organização do Ensino Fundamental em Ciclos

Art. 1º O Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, com a duração de 08 (oito) anos, poder-se-á organizar em ciclos ou séries anuais, de acordo com a opção feita pela escola.

Art. 2º O Ensino Fundamental organizar-se-á em 03 (três) ciclos: Ciclo Básico, com a duração de 03 (três) anos; Ciclo Intermediário, com a duração de 03 (três) anos e o Ciclo Avançado, com a duração de 02 (dois) anos.

§ 1º - As Escolas Municipais, que só possuem os 04 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental, funcionarão com o Ciclo Básico de 03 (três) anos e 01 (um) ano do Ciclo Intermediário ou com o Ciclo Básico de 03 (três) anos e o Ciclo Intermediário de 03 (três) anos;

§ 2º - As Escolas Municipais, que possuem 08 (oito) anos do Ensino Fundamental, funcionarão com o Ciclo básico de 03 (três) anos, com o Ciclo Intermediário de 03 (três) anos e o Ciclo Avançado de 02 (dois anos;

§ 3º - As Escolas Municipais, que fizerem opção mista – ciclo/série – e que possuem 08 (oito) anos de Ensino Fundamental, funcionarão com o Ciclo Básico de 03 (três) anos, o Ciclo Intermediário de 03 (três) anos e a 7ª e 8ª séries;

§ 4º - As Escolas Municipais, que fizerem opção mista – ciclo/série – e que possuem os 04 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental, funcionarão com o Ciclo Básico de 03 (três) anos e a 4ª série;

§ 5º - Quanto às escolas que fizerem a opção mista – ciclo/série – caberá à Supervisão Pedagógica, promover a necessária articulação curricular entre as duas formas de organização, para assegurar a organicidade e qualidade do trabalho pedagógico;

Art. 3º A matrícula dos alunos será efetuada a cada ciclo, ficando dispensada a renovação anual;

Art. 4º A Escola organizará as turmas de alunos, em cada ano dos ciclos, tendo como critério prioritário a faixa etária.

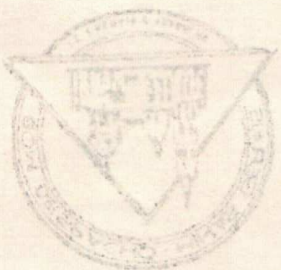

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPAC

Parágrafo Único – Nos casos em que não for possível a adoção deste critério, a Escola levará em conta o grau de desenvolvimento e as experiências acumuladas pelos alunos.

Art. 5º As atividades curriculares serão desenvolvidad, tendo como referência os programas em vigor.

Parágrafo único – À Escola caberá a orientação e implantação do currículo, respeitando-se os diferentes ritmos de desenvolvimento dos alunos, suas experiências e conhecimentos acumulados.

Art. 6º A implementação do currículo deverá fornecer as atividades interdisciplinares e o estudo de temas transversais, de modo a relacionar conteúdos da aprendizagem com a formação de valores éticos e sociais.

Art. 7º A organização do tempo escolar em ciclos, deverá assegurar a progressão continuada ao aluno, considerando o seu desenvolvimento integral e a sua aprendizagem.

Art. 8º A avaliação dos alunos será compreendida como parte integrante do processo pedagógico, objetivando a identificação dos avanços e das necessidades de orientação das ações educativas.

Art. 9º O processo de avaliação dos alunos será sistemático, contínuo e qualitativo.

Parágrafo Único – O aluno será avaliado ao longo de todo o ciclo, com a apresentação de resultados, de modo a permitir o acompanhamento constante de seu desempenho.

Art. 10 Serão criados Núcleos de Aprendizagem Interativa, com o objetivo de atender alunos que, no processo ensino – aprendizagem, necessitem de acompanhamento específico para superar suas dificuldades educativas.

Art. 11. A Escola deverá favorecer o trabalho pedagógico coletivo das equipes responsáveis pelo ciclo.

Art. 12 Os professores reunir-se-ão, na Escola, no mínimo quinzenalmente, por duas horas consecutivas, para avaliação coletiva do trabalho pedagógico de cada ciclo.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Educação, desenvolverá programas de capacitação, específicos para os profissionais das Escolas organizadas em ciclos.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 14 Se, após a avaliação, feita no final de cada ciclo, o aluno apresentar dificuldades de aprendizagem, em algumas disciplinas, o mesmo poderá optar por Estudos Complementares. Se a defasagem for generalizada, a opção são os Estudos Suplementares. Caso o aluno necessite dos estudos supracitados, ele poderá cursá-los no final de cada ciclo, desde que não ultrapasse a faixa etária de 16 (dezesseis) anos de idade para concluir o Ensino Fundamental Comum.

Capítulo II

Da Organização do Ensino Fundamental em Séries

Art. 15 O Ensino Fundamental, organizar-se-á em 08 (oito) séries anuais, nas Escolas que fizerem esta opção.

Art. 16 As Escolas Municipais, que só possuem os 04 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental, funcionarão de 1ª à 4ª série.

Art. 17 A matrícula dos alunos será efetuada anualmente, na série correspondente.

Art. 18 As atividades curriculares serão desenvolvidas de acordo com os artigos 5º e 6º desta Resolução.

Art. 19 O processo de avaliação dos alunos será sistêmico e contínuo.

Art. 20 A Escola deverá prever, a partir da 5ª série, a progressão parcial para os alunos reprovados em 03 (três) conteúdos curriculares.

§ 1º - A Escola assegurará ao aluno, com reprovação parcial, o direito de cursar o conteúdo, objeto da reprovação, sem prejuízo de sua carga horária obrigatória.

§ 2º - A Escola utilizará os intrumentos necessários para a reclassificação do aluno, de modo a evitar a distorção idade/série.

Capítulo III

Das Disposições Transitórias

Art. 21 As Escolas Municipais, que fizeram opção, em 1999, pela organização do ciclo de 04 (quatro) anos, farão as adaptações necessárias ao atendimento das exigências desta Lei.

Art. 22 As Escolas Municipais, que possuem o Ensino Fundamental 08 (oito) anos, deverão fazer adaptações a partir do 4º (quarto) ano, em atendimento ao regime de ciclos.

Art. 23 A Secretaria Municipal de Educação implementará ações e normas específicas para atender a todas as escolas, após ouvir os representantes das comunidades escolares e propor-lhes, democraticamente, a organização de um tempo escolar único: série ou ciclo, em toda a rede escolar.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Fevereiro de 2000.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1746/99, de 12 de março de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E UM (13/12/2001).

Presidente,
Marcos Fidelis Campos

Vice-Presidente,
Antônio de Souza Sobrinho

1ª Secretária,
Denise Gontijo Araújo Lamounier

PROJETO DE LEI Nº 74/01

" Dispõe sobre a organização do Ensino Fundamental em ciclos e em séries, nas Escolas da Rede Municipal do município de Bom Despacho/MG "

Capítulo I

Da organização do Ensino Fundamental em Ciclos

Art. 1º O Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, com a duração de 08 (oito) anos, poder-se-á organizar em ciclos ou séries anuais, de acordo com a opção feita pela escola.

Art. 2º O Ensino Fundamental organizar-se-á em 03 (três) ciclos: Ciclo Básico, com a duração de 03 (três) anos; Ciclo Intermediário, com a duração de 03 (três) anos e o Ciclo Avançado, com a duração de 02 (dois) anos.

§ 1º - As Escolas Municipais, que só possuem os 04 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental, funcionarão com o Ciclo Básico de 03 (três) anos e 01 (um) ano do Ciclo Intermediário ou com o Ciclo Básico de 03 (três) anos e o Ciclo Intermediário de 03 (três) anos;

§ 2º - As Escolas Municipais, que possuem 08 (oito) anos do Ensino Fundamental, funcionarão com o Ciclo Básico de 03 (três) anos, com o Ciclo Intermediário de 03 (três) anos e o Ciclo Avançado de 02 (dois) anos;

§ 3º - As Escolas Municipais, que fizerem opção mista - ciclo/série - e que possuem 08 (oito) anos de Ensino Fundamental, funcionarão com o Ciclo Básico de 03 (três) anos, o Ciclo Intermediário de 03 (três) anos e a 7ª e 8ª séries;

§ 4º - As Escolas Municipais, que fizerem opção mista - ciclo/série – e que possuem os 04 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamenta, funcionarão com o Ciclo Básico de 03 (três) anos e a 4ª série;

§ 5º - Quanto às escolas que fizerem a opção mista – ciclo/série – caberá à Supervisão Pedagógica, promover a necessária articulação

curricular entre as duas formas de organização, para assegurar a organicidade e qualidade do trabalho pedagógico;

Art. 3° A matrícula dos alunos será efetuada a cada ciclo, ficando dispensada a renovação anual;

Art. 4° A Escola organizará as turmas de alunos, em cada ano dos ciclos, tendo como critério prioritário a faixa etária.

Parágrafo Único – Nos casos em que não for possível a adoção deste critério, a Escola levará em conta o grau de desenvolvimento e as experiências acumuladas pelos alunos.

Art. 5° As atividades curriculares serão desenvolvidas, tendo como referência os programas em vigor.

Parágrafo Único – À Escola caberá a orientação e implantação do currículo, respeitando-se os diferentes ritmos de desenvolvimento dos alunos, suas experiências e conhecimentos acumulados.

Art. 6° A implementação do currículo deverá fornecer as atividades interdisciplinares e o estudo de temas transversais, de modo a relacionar conteúdos da aprendizagem com a formação de valores éticos e sociais.

Art. 7° A organização do tempo escolar em ciclos, deverá assegurar a progressão continuada ao aluno, considerando o seu desenvolvimento integral e a sua aprendizagem.

Art. 8° A avaliação dos alunos será compreendida como parte integrante do processo pedagógico, objetivando a identificação dos avanços e das necessidades de orientação das ações educativas.

Art. 9° O processo de avaliação dos alunos será sistemático, contínuo e qualitativo.

Parágrafo Único – O aluno será avaliado ao longo de todo o ciclo, com apresentação de resultados, de modo a permitir o acompanhamento constante de seu desempenho.

Art. 10 . Serão criados Núcleos de Aprendizagem Interativa, com o objetivo de atender alunos que, no processo ensino - aprendizagem,

necessitem de acompanhamento específico para superar suas dificuldades educativas.

Art. 11 . A Escola deverá favorecer o trabalho pedagógico coletivo das equipes responsáveis pelo ciclo.

Art. 12 . Os professores reunir-se-ão, na Escola, no mínimo quinzenalmente, por duas horas consecutivas, para avaliação coletiva do trabalho pedagógico de cada ciclo.

Art. 13 . A Secretaria Municipal de Educação, desenvolverá programas de capacitação, específicos para os profissionais das Escolas organizadas em ciclos.

Art. 14 . Se, após a avaliação, feita no final de cada ciclo, o aluno apresentar dificuldades de aprendizagem, em algumas disciplinas, o mesmo poderá optar por Estudos Complementares. Se a defasagem for generalizada, a opção são os Estudos Suplementares. Caso o aluno necessite dos estudos supracitados, ele poderá cursá-los no final de cada ciclo, desde que não ultrapasse a faixa etária de 16 (dezesseis) anos de idade para concluir o Ensino Fundamental Comum.

Capítulo II

Da Organização do Ensino Fundamental em Séries

Art. 15 . O Ensino Fundamental, organizar-se-á em 08 (oito) séries anuais, nas Escolas que fizerem esta opção.

Art. 16 . As Escolas Municipais, que só possuem os 04 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental, funcionarão de 1ª à 4ª série.

Art. 17 . A matrícula dos alunos será efetuada anualmente, na série correspondente.

Art. 18 . As atividades curriculares serão desenvolvidas de acordo com os artigos 5° e 6° desta Resolução.

Art. 19 . O processo de avaliação dos alunos será sistêmico e contínuo.

Art. 20 . A Escola deverá prever, a partir da 5ª série, a progressão parcial para os alunos reprovados em 03 (três) conteúdos curriculares.

§ 1° - A Escola assegurará ao aluno, com reprovação parcial, o direito de cursar o conteúdo, objeto da reprovação, sem prejuízo de sua carga horária obrigatória.

§ 2° - A Escola utilizará os instrumentos necessários para a reclassificação do aluno, de modo a evitar a distorção idade/série.

Capítulo III

Das Disposições Transitórias

Art. 21 . As Escolas Municipais, que fizeram opção, em 1999, pela organização do ciclo de 04 (quatro) anos, farão as adaptações necessárias ao atendimento das exigências desta Lei.

Art. 22 . As Escolas Municipais, que possuem Ensino Fundamental 08 (oito) anos, deverão fazer adaptações a partir do 4° (quarto) ano, em atendimento ao regime de ciclos.

Art. 23 . A Secretaria Municipal de Educação implementará ações e normas específicas para atender a todas as escolas, após ouvir os representantes das comunidades escolares e propor-lhes, democraticamente, a organização de um tempo escolar único: série ou ciclo, em toda a rede escolar.

Art. 24 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Fevereiro de 2000.

Art. 25 . Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1746/99, de 12 de março de 1999.

MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E UM (30/11/01)

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 74/01

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento
Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Educação

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido Projeto de Lei.

Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2001 .

Vereador Célio Luquini

Vereador Francisco Lopes C. Filho

Vereador Antônio de Souza Sobrinho

Vereador Marcondes de Oliveira

Vereador José Alves Gomes

Vereador Carlos Roberto Gontijo

Vereadora Emília de F. Carneiro Braz

Vereador Carlos Roberto couto

Vereadora Denise Gontijo de Araujo Lamounier

CGBV/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DM.: 2001/2004

OFÍCIO Nº: 428/01
ASSUNTO: Encaminhamento (Faz)
SERVIÇO : Gabinete do Prefeito
DATA : 30/11/01

Exmo. Sr.,

Encaminhamos para conhecimento de V. Exa. e demais membros desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que " Dispõe sobre a organização do Ensino Fundamental em ciclos e em séries, nas Escolas da Rede Municipal do município de Bom Despacho. 1.804/2.000 ".

O presente projeto justifica-se para fazer face à Lei Federal Nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996, Parecer Conselho Estadual de Educação Nº 1132/97 e Parecer Conselho Estadual de Educação Nº 1158/98 e Resolução Secretaria Estadual de Educação Nº 006/00.

O projeto em referência necessita retroagir seus efeitos à data de 1º de fevereiro de 2000 (01/02/2000) , visando legitimar os históricos escolares expedidos a partir de tal data, em face da alteração no sistema de ensino.

Certo da costumeira atenção de V.Exa. e demais Edis, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizer necessário.

Atenciosamente,

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
MARCOS FIDÉLIS CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BOM DESPACHO - MG